

Acórdão nº 22/CC/2018
de 2 de Novembro

Processo nº 28/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO recorrer a este Conselho Constitucional da decisão proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito do Alto-Molócuè que negou dar provimento a sua petição alegando que houve falta de junção de elementos de prova no momento do recurso, aduzindo, para o efeito, os seguintes argumentos:

1. “A CDE e STAE, Distritais transportaram material eleitoral para Quelimane, sem o conhecimento e acompanhamento dos representantes dos partidos

políticos, violando o disposto no n° 2 do artigo 111 da Lei Eleitoral, consubstanciando igualmente ilícito eleitoral, para os efeitos julgados convenientes para a promulgação do sufrágio”.

2. “O mandatário da Renamo foi pura e simplesmente impedido de participar no apuramento intermédio, faculdade prevista no n° 3 do artigo 110 das leis n°s 6/2018 e 7/2018, ambas de 3 de Agosto”.
3. “Os vogais da Comissão Distrital das Eleições indicados pela Renamo, para além de serem impedidos de participar no apuramento intermédio, não assinaram as actas, nem lhes foi cedida cópia do documento de tal apuramento intermédio e muito menos foram lhes comunicados a hora e local da publicação dos resultados ao nível da autarquia, nem igualmente foi fixado em lugar de acesso público”.
4. “O despacho proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito de Alto Molócuè cingiu-se na ausência das cópias dos editais e das actas das mesas reclamadas da decisão a que se recorre, ignorando o mérito do pedido”.
5. “Quanto as cópias dos editais, no recurso ao Tribunal, o recorrente, narra, o roubo das actas e editais por parte do Presidente da mesa com o código 0404904, de nome Elísio Gaspar, cujos resultados segundo a recorrente ditaram:

FRELIMO-155 votos válidos

MDM-21 votos válidos

RENAMO-281 votos válidos”.

6. “E o Tribunal não se pronunciou quanto ao “*pen drive*” vulgo flash de gravação das declarações do vice-presidente da mesa 0404904 de nome José António Gonçalves Ferreira informando sobre o resultado obtido na mesa (Frelimo 155 votos, MDM 21 votos e Renamo 281 votos) e anexados ao processo”.
7. “O recorrente narra igualmente o furto dos editais e actas por parte da vice-presidente da mesa com o código 0404406, de nome Fátima Bernardino António em conluio com o presidente da mesa de nome Leovigildo Duarte Alberto, cujos resultados ditaram:

FRELIMO-234 votos válidos

MDM-18 votos válidos

RENAMO-237 votos válidos”.

8. Estes actos de roubo e furto do material eleitoral, já participados à Procuradoria Distrital de Alto-Molócuè e à Comissão Distrital de Eleições (anexadas ao recurso remetido ao Tribunal Distrital) não tiveram tratamento por parte do Tribunal e outras instituições da Administração da Justiça”.
9. “Com os indícios de matéria criminal, mesmo havendo cobertura legal nos termos do nº 1 do artigo 142, artigo 147, artigo 148, todos da Lei nº 7/2018,

de 3 de Agosto, o Tribunal abstém-se de agir no sentido de esclarecer o caso e responsabilizar os autores da fraude”.

10. “Ademais, nos termos do nº 1 do artigo 108 da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, *in fine*, a falta de resposta às reclamações constitui indeferimento tácito, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação”.

11. “Demonstra-se que não falta legislação aplicável para contornar o silêncio e falta de resposta da Comissão Distrital de Eleições de Alto-Molócuè”.

12. “No dia 16 de Outubro, depois da comunicação do Despacho do Tribunal sobre o recurso veio finalmente a afixar em lugares públicos o alegado edital do apuramento, que se anexa”.

13. “Pelo edital, verifica-se que atribuem-se 8.486 votos, quando a Renamo prova com editais que possui 8.895 votos”.

14. “Com estes resultados, a RENAMO vence com a diferença de 1.135 votos, conforme as cópias das actas e editais originais devidamente carimbadas, que se juntam ao recurso”.

Termina o recorrente solicitando *“que se proceda a reposição da legalidade, nomeadamente:*

Realização de um apuramento intermédio, excluindo os resultados das mesas com o código 0404406 da Assembleia de voto da EPC-Sede, cujo nome do presidente é Leovigildo Duarte Alberto e mesa com código 0404904 da Assembleia de voto da

EPC-Pista Velha cujo presidente é Elísio Gaspar, com a participação dos mandatários, nos termos da lei confrontando as actas e editais de cada mesa”.

Após o cumprimento das diligências legais pertinentes, o Tribunal da 1ª instância não deu provimento ao recurso interposto pela RENAMO alegando, em síntese, que:

1. “O requerente apresentou apenas os códigos das mesas de votação em que as irregularidades ocorreram, mas não juntou as cópias das actas e dos editais respectivos; pois, as cópias das actas e dos editais, bem como, as cópias das reclamações e protestos que foram junto aos autos, não são objecto de conflito, ou seja, só os que resultaram em consenso entre as partes. Além do mais, não consta dos autos cópia da decisão tomada sobre reclamações ou protestos apresentados aos órgãos eleitorais”.
2. “É importante sublinhar que, todo e qualquer recurso versa sobre uma decisão, tomada por determinados órgãos, podendo ser órgãos judiciais ou executivos”.
3. “E no caso *“sub judice”*, estamos a falar de decisões tomadas pelos órgãos eleitorais. Como se pode notar, estes órgãos ainda não tomaram nenhuma decisão sobre as referidas reclamações; não obstante terem sido tempestivamente requeridos. Ora, havendo incúria por parte dos órgãos reclamados, tal como o requerente diz, entendemos que poderá querendo, apresentar uma reclamação hierárquica desta falta de decisão”.

4. “Ademais, o próprio artigo 140, da Lei nº 07/2018, de 03 de Agosto, fala de recurso eleitoral *stritu sensu*- vide nº 2 desde dispositivo legal, onde a existência de decisão de que se recorre ou a ser apreciada em recurso, è extremamente indispensável”.
5. “Importa esclarecer que, não estamos em face da negação do direito à justiça, mas sim, da ausência de condições de natureza objectiva para pôr em funcionamento o poder da cognição da máquina judicial perante os factos apresentados; portanto, da ausência das cópias dos editais e das actas das mesas reclamadas, e acima de tudo, da decisão de que se recorre”.

Termina “(...) em não dar provimento ao recurso de contencioso eleitoral ora interposto, por falta de reunião de requisitos legais”.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

O recurso foi impetrado por quem tem legitimidade para o efeito, conforme se depreende do nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, regime jurídico das eleições dos órgãos autárquicos, adiante designada Lei Eleitoral.

Compulsados os autos, constata-se que o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de três dias previsto no nº 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Estão reunidos, deste modo, os pressupostos processuais para este Conselho Constitucional apreciar e decidir.

No exame atento ao processo, nota-se que o apuramento intermédio e o respectivo anúncio público e a afixação do edital do referido apuramento pela Comissão Distrital de Eleições de Alto-Molócuè ocorreram no dia 12 de Outubro de 2018, na ausência do mandatário do recorrente e dos vogais da Comissão Distrital de Eleições da mesma formação política, conforme se atesta da sua própria confissão nas alegações de recurso apresentadas ao Tribunal *a quo* e a este Conselho Constitucional, constantes de fls. 2 e 95 dos autos.

O recorrente alega que não participou no apuramento porque *“O mandatário da Renamo foi pura e simplesmente impedido de participar no apuramento intermédio, faculdade prevista no nº 3 do artigo 110 das Leis nºs 6/2018 e 7/2018, ambas de 3 de Agosto”*. E, também, *“Os vogais da Comissão Distrital das Eleições indicados pela Renamo, para além de serem impedidos de participar no apuramento intermédio, não assinaram as actas, nem lhes foi cedida cópia do documento de tal apuramento intermédio e muito menos foram lhes comunicados a hora e local da publicação dos resultados ao nível da autarquia, nem igualmente foi fixado em lugar de acesso público”*.

Ora, este argumento invocado pelo recorrente, não procede, porquanto prescreve a Lei Eleitoral que “os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados” (nº 3 do artigo 110), o que significa que a participação é facultativa e não obrigatória. Mesmo que ela fosse obrigatória, a Lei Eleitoral consigna procedimentos a serem desencadeados pelos impedidos para verem salvaguardado o seu direito de participação nas operações de actos eleitorais, que inclui, evidentemente, a fase do apuramento autárquico intermédio (aplicação por analogia¹ do nº 3 do artigo 91 da Lei Eleitoral).

Por outro lado, a inacção do requerente e/ou do seu mandatário na participação no apuramento intermédio afasta-lhe a possibilidade de poder, querendo, fazer a reclamação, protesto ou contraprotesto dos resultados desta. E, a decisão tomada pela Comissão Distrital de Eleições de Alto-Molócuè sobre o apuramento intermédio é que caberia recurso ao Tribunal Judicial de Distrito que, dependia, inelutavelmente, da impugnação prévia dos dados inseridos no acto do apuramento em causa.

Analisado o mapa e a acta do apuramento intermédio não se vislumbra alguma reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado pelo recorrente, faculdade que se infere da leitura do nº 2 do artigo 140 da Lei Eleitoral. Isso justificou-se porque não estiveram presentes o recorrente, o seu mandatário ou outras pessoas interessadas do partido político.

¹ Artigo 10º do Código Civil (Integração das lacunas da lei): “1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. 2. Há analogia sempre que no caso omissio procedem as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei. 3. (...)”.

O recorrente, ao apresentar uma petição ao Tribunal Judicial do Distrito de Alto-Molúcuè, sem ter feito reclamação, protesto ou contraprotesto (impugnação prévia) relativamente aos dados apresentados do apuramento autárquico intermédio e da respectiva decisão tomada pelos órgãos de Administração Eleitoral local, faria decair, em primeira instância e liminarmente, o recurso apresentado pela RENAMO no dia 14 de Outubro de 2018.

É jurisprudência assente deste Conselho Constitucional que *“O requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos praticados pela Administração Eleitoral e outras irregularidades (nº 1 do artigo 140) não foi observado (...)”* e *“Tal obrigatoriedade decorre do disposto no nº 1 do artigo 140, conjugado com o nº 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificam”*.²

No julgamento, o Tribunal de 1ª instância decidiu que houve *“ausência das cópias dos editais e das actas das mesas reclamadas, e acima de tudo, da decisão de que se recorre”* ou seja, houve *“falta de reunião de requisitos legais”*.

Assim, este Conselho Constitucional conclui que o recorrente não fez a impugnação prévia no momento do apuramento autárquico intermédio, sufragando, por consequência, o argumento e a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

² Vide os acórdãos n.ºs 12/CC/2018, de 24 de Outubro e 14/CC/2018, de 25 de Outubro, respectivamente. Disponíveis no sítio da internet em www.econstitucional.org.mz

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso apresentado pelo Partido RENAMO.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 02 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja